

REGULAMENTO DAS BOLSAS DE INVESTIGAÇÃO PARA PÓS-GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DESTINADAS A ESTUDANTES AFRICANOS DE LÍNGUA PORTUGUESA E DE TIMOR LESTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 1.º.

1. Com o fim principal de estimular a investigação e a valorização dos recursos humanos, a Fundação Calouste Gulbenkian, no Quadro do Programa de Ajuda ao Desenvolvimento e através do Serviço de Educação e Bolsas, concede bolsas de investigação em Portugal a Nacionais dos Estados Africanos de Língua Portuguesa e de Timor Leste, que nestes países exerçam a sua actividade e que pretendam prosseguir, actualizar e especializar os seus conhecimentos, nos vários ramos do saber.
2. A Fundação reserva-se o direito de fixar, em cada ano, o número de bolsas disponíveis e de limitar a respectiva concessão a determinados sectores de investigação ou especialização.
3. O presente Regulamento foi aprovado pela Fundação para a Ciência e Tecnologia nos termos do nº 1 do Art.º 7 do actual Estatuto de Bolseiro de Investigação Científica.

Art.º 2.º.

A Fundação atribui, entre outros, os seguintes tipos de bolsas:

- a) Bolsas para mestrado;
- b) Bolsas para doutoramento;
- c) Bolsas de especialização.

Art.º 3.º.

1. Aos beneficiários de bolsas para mestrado, doutoramento ou especialização, concedidas ao abrigo do presente Regulamento, poderá ser concedido o estatuto de bolseiro criado pela Lei 40/2004, de 18 de Agosto.
2. As funções de bolseiro de investigação, a que seja concedido o estatuto referido no ponto 1, são exercidas em regime de dedicação exclusiva, nos termos do disposto no Art.º 5 da lei 40/2004 de 18 de Agosto.

Artº. 4º.

As bolsas serão atribuídas por períodos de doze (12) meses, podendo ser prorrogadas por períodos de igual duração ou inferior, e até uma duração máxima de dois (2) anos para o mestrado e quatro (4) anos para o doutoramento.

Artº. 5

Salvo casos especiais previstos em acordos firmados entre a Fundação Calouste Gulbenkian e outras instituições, o bolsheiro não poderá acumular a bolsa da Fundação com qualquer outra bolsa de estudo.

Artº. 6

Ao aceitar a bolsa, o respectivo beneficiário constitui-se na obrigação de regressar, no termo dela, ao país africano lusófono ou a Timor Leste, onde exerce a sua actividade.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO

Artº. 7.

1. São condições de admissão específicas para cada área científica os elementos a que se refere o Art. 6º da Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto, que serão indicados no respectivo anúncio.
2. Para se candidatarem a uma bolsa, os interessados deverão preencher um boletim que estará disponível *on-line*, em data previamente anunciada e devidamente publicitada pela Fundação para o ano civil a que se referem as bolsas.

Artº. 8º.

1. O boletim de candidatura só será considerado quando devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) “Curriculum Vitae” em que se demonstre a preparação do candidato para o programa que se propõe realizar;
 - b) Plano de trabalho a desenvolver devidamente estruturado;
 - c) Documento comprovativo da nacionalidade do candidato;

- d) Diploma de estudos;
 - e) Documento comprovativo de que o candidato tem previamente assegurado o acesso à instituição portuguesa onde irão decorrer as respectivas actividades de formação;
 - f) Parecer do orientador ou do responsável pelo acompanhamento da actividade do candidato, se aplicável.
2. Será condição de preferência a apresentação de um documento emitido pela entidade empregadora, atestando a importância e a oportunidade da formação que se pretende desenvolver bem como a competência do candidato para o seu integral cumprimento.

CAPÍTULO III

DA ATRIBUIÇÃO DAS BOLSAS

Artº. 9º.

As bolsas disponíveis em cada ano serão atribuídas aos candidatos que a Fundação seleccionar.

Artº. 10º.

1. Para efeitos da selecção a que se refere o artigo anterior, atender-se-á:
- a) À circunstância de o candidato pretender ingressar ou prosseguir na carreira universitária, ou na de investigador em qualquer instituto ou centro científico de reconhecido mérito, com sede em qualquer dos países africanos de língua portuguesa e em Timor Leste;
 - b) À importância e qualidade do trabalho que o candidato se propõe realizar, no quadro das necessidades de conhecimento especializado do país onde exerce a sua actividade;
 - c) Ao facto de o candidato prestar serviço em actividades de interesse público nos Estados africanos de língua portuguesa e em Timor Leste;
 - d) Ao mérito dos trabalhos de investigação por ele já realizados e ao das publicações de que seja autor;
 - e) Às classificações universitárias do candidato, mormente à informação final do curso.
2. A análise dos candidatos é feita por um júri constituído por especialistas académicos altamente qualificados, geralmente habilitados com, pelo menos, o grau de doutor.

Artº. 11º.

A Fundação reserva-se o direito de pedir os pareceres que entender necessários sobre as qualificações e/ou plano de trabalho apresentados pelo candidato.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO DAS BOLSAS

Artº. 12º.

1. A concessão da bolsa para pós graduação e especialização opera-se mediante a atribuição de subsídios nas condições descritas no Contrato de bolsa assinado pelo bolseiro.
2. Todos os bolseiros abrangidos pelo presente Regulamento beneficiam dos direitos consagrados no Artº 9º da lei 40/2004 de 18 de Agosto.

Artº. 13

1. As bolsas concedidas ao abrigo deste Regulamento poderão ser prorrogadas, nos termos do Artº. 4º.
2. O pedido de prorrogação será formulado por escrito e apresentado com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo da bolsa.
3. O pedido, devidamente fundamentado, deverá ser instruído com o plano de trabalho a realizar e com o parecer do respectivo orientador; a Fundação reserva-se o direito de pedir outros pareceres.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DA BOLSA

Artº. 14º.

A bolsa compreenderá subsídios para manutenção, instalação, seguro e participação nas propinas.

Artº. 15º.

1. Para efeitos do pagamento do subsídio de manutenção, a vigência da bolsa começa no terceiro dia imediatamente anterior àquele em que o bolseiro der início aos seus trabalhos.
2. Nos casos em que a bolsa deva terminar antes do prazo inicialmente previsto, o pagamento do subsídio deixa de ser devido decorridos cinco dias após o termo dos mesmos trabalhos.
3. Será pago ao bolseiro, no início da bolsa e de uma só vez, um subsídio de instalação igual ao valor do subsídio mensal de manutenção, salvo se o candidato já se encontrar a residir em Portugal.

Artº. 16º.

1. O bolseiro tem direito a um seguro, nas condições especificadas no respectivo certificado.
2. A responsabilidade pelo cumprimento do contrato de seguro cabe exclusivamente à respectiva seguradora com a qual o bolseiro deve tratar directamente de todos os assuntos de seu interesse.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS BOLSEIROS

Artº. 17º.

Constituem obrigações do bolseiro:

- a) Cumprir pontualmente o plano de actividades estabelecido, não podendo este ser alterado unilateralmente.
- b) Cumprir as regras de funcionamento interno da entidade acolhedora e as directrizes do orientador ou coordenador.
- c) Apresentar trimestralmente à Fundação um relatório escrito da sua actividade;
- d) Não se ausentar da localidade onde normalmente decorrem os seus trabalhos sem prévia autorização da Fundação, concedida perante a justificação dos motivos da ausência salvo as ausências normais de fim de semana, feriados ou períodos de férias que não afectem o ritmo de trabalho.
- e) Enviar os recibos assinados relativos às importâncias que for recebendo;
- f) Assegurar que a Fundação seja informada de qualquer mudança de endereço.

- g) Comunicar à Fundação a ocorrência de qualquer facto que justifique a suspensão da bolsa.
- h) Colaborar com as entidades competentes para o acompanhamento do bolseiro, facilitando a sua actividade e respondendo prontamente a todas as solicitações que lhe forem feitas no âmbito desse acompanhamento;
- i) Elaborar um relatório final de apreciação do programa de bolsa, o qual deve conter uma listagem das publicações e trabalhos elaborados no âmbito do contrato, bem como cópia do respectivo trabalho final, no caso de bolsa concedida para obtenção de grau ou diploma académico.
- j) Cumprir os demais deveres decorrentes da lei, do regulamento ou do contrato.

CAPÍTULO VII

DO TERMO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA BOLSA

Artº. 18º.

A não apresentação dos relatórios trimestrais referidos na alínea c) do Artº. 17º. implica a imediata suspensão da bolsa.

Artº. 19º.

O não cumprimento das disposições constantes da alínea i) do Artº. 17º. e do Artº. 18º. constituirá elemento de apreciação a ter em conta no julgamento de novos pedidos de bolsa que porventura o antigo bolseiro venha a formular.

Artº. 20º.

Verificado, em qualquer tempo, que as informações prestadas quando da apresentação do pedido de bolsa não são exactas ou que o bolseiro não cumpriu as obrigações estabelecidas nas alíneas a) e d) do Artº. 17º., a bolsa será imediatamente cancelada, devendo ser restituído à Fundação o quantitativo já recebido.

Artº. 21º.

1. A Fundação reserva-se o direito de fazer inspeccionar a actividade dos seus bolsiros e, se for caso disso, de cancelar as respectivas bolsas com base nas informações prestadas pelos orientadores dos estudos ou pelos inspectores; nestes casos, será sempre dado conhecimento ao interessado das referidas informações.
2. Se a bolsa for cancelada por acto imputável ao bolsiro, este fica constituído na obrigação de restituir à Fundação o valor das importâncias que, a esse título, tiver recebido.

Artº. 22

Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo deve aplicar-se o Estatuto do Bolsiro de investigação aprovado por lei nº 40/2004 de 18 de Agosto.